AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.757 - SP (2018/0322173-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP253327
AGRAVADO	:	UBIRAJARA PELEGRINI PAES
AGRAVADO	:	WALNEID DE LIMA
AGRAVADO	:	SAMUEL FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	VALTERSO LIVRAMENTO GALVAO
AGRAVADO	:	MILTON GERMANO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	OSWALDO GALAN
AGRAVADO	:	SANDOVAL JARDELINO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	WALDEMAR BOMFIM
AGRAVADO	:	NEILTON DE ARAUJO MARQUES
AGRAVADO	:	SERGIO ANTONIO PAGLIOTTO
ADVOGADOS	:	MAURO FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) - SP242123
		HÉLIO FERREIRA DE MELO - SP284168
		MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR - SP363014
		MAIARA ARROYO DE MELO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, em 10/04/2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDORES ESTADUAIS MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - QUINQUÊNIOS E SEXTA PARTE SOBRE VENCIMENTOS INTEGRAIS Julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232 (Tema nº 82) - Caso em tela que não trata do mesmo objeto decidido no mencionado Recurso Extraordinário, pois cuida de mandado de segurança coletivo, cuja legitimidade advém do art. 5º, inciso LXX, alínea *b*, da CF - Extensão dos efeitos da decisão aos que se associaram após a impetração do *'writ'* Possibilidade - Associação que possui legitimidade extraordinária, na qualidade de substituto processual - Defesa de interesses de grupo, categoria ou classe Irrelevância do momento de associação - Desnecessidade de autorização especial expressa de cada associado Inteligência dos art. 5º, inc. LXX, alínea 'b', da CF/1988 e arts. 21 e 22 da Lei n° 12.016/2009 - Direito de receber as diferenças dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) sobre os vencimentos

> integrais dos servidores (período quinquenal anterior à impetração do mandado de segurança coletivo). Recurso dos autores provido. Recurso das rés e reexame necessário não providos" (fl. 555e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 565/571/422e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ação de cobrança Mandado coletivo impetrado por associação de classe - Inexistência de omissão e contradição Inviabilidade de reapreciação da matéria julgada - Desnecessidade de reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, bem como aos dispositivos constitucionais e/ou legais invocados - Observância dos limites do artigo 535 do CPC, mesmo para fins de prequestionamento - Embargos não acolhidos" (fl. 573e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a,** da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 2º-A da Lei 9.494/97, 1º, 2º e 9º do Decreto 20.910/32, 14, § 4º, da Lei 12.016/09, 202, I, 397 e 405 do Código Civil e 240 do CPC/2015, sustentando o seguinte:

> "III - DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO
> III.1) AFRONTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL: DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
>
> Contrariamente ao que ficou decidido pelo Tribunal 'a quo', deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição que antecede a presente ação, em observância aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.
> De fato, assim estabelece o artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32:
> (...)
>
> À vista disso, a Recorrente requer seja reconhecida a PRESCRIÇÃO do direito dos autores, com relação às parcelas devidas anteriormente ao qüinqüênio que antecede a propositura desta ação, extinguindo-se o processo, nesta parte, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
> Outrossim, cumpre salientar que o mandado de segurança impetrado anteriormente pela Associação NÃO tem o condão de interromper o lapso prescricional desta ação.
> Isto porque, à evidência, na aludida ação mandamental o provimento jurisdicional postulado diverge totalmente do pedido deduzido nesta ação ordinária. Na primeira, busca-se impugnar ATO DE AUTORIDADE, sendo que nesta ação a pretensão deduzida

cinge-se ao RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS RELATIVAS A DIFERENÇAS SALARIAIS ANTERIORES, QUE NÃO ESTAVAM SENDO COBRADAS NA IMPETRAÇÃO.

Note-se que na aludida ação mandamental o provimento jurisdicional postulado diverge totalmente do pedido deduzido nesta ação ordinária. Na primeira, busca-se impugnar ato de autoridade, sendo que nesta ação a pretensão deduzida cinge-se ao recebimento das parcelas vencidas relativas ao recálculo de quinquênios e sexta-parte.

E, de outra feita, o mandado de segurança está sujeito ao prazo decadencial de 120 dias, ao passo que a presente ação tem, como visto, o prazo prescricional de 5 anos para sua propositura.

Assim, afigura-se totalmente incorreto equiparar os provimentos jurisdicionais solicitados nas duas ações, bem como os seus respectivos prazos, para concluir que a propositura do mandado de segurança coletivo teria interrompido o prazo prescricional desta ação ordinária.

Os autores não ajuizaram ação de cobrança de seus alegados créditos oportunamente. Não podem agora valerem-se de medida judicial proposta por terceiros para interromper o lustro prescricional de seus supostos direitos.

Por outro lado, com efeito, a falta de exigência de filiação à época da propositura de demanda por associação, com a dispensa da respectiva lista dos associados substituídos no polo ativo, implica em "corrida associativa".

Esse entendimento acaba alterando o prazo prescricional de seus direitos e ampliando o conflito que deveria ter se pacificado socialmente com a prescrição, indo de encontro aos objetivos do sistema coletivo.

Na medida em que se desconsidere o quadro associativo da época da propositura, o substituto passa a delimitar ao seu bel prazer os limites subjetivos da demanda e da coisa julgada, em evidente ofensa ao princípio do juiz natural.

O caso em apreço não versa direitos difusos, mas sim direitos patrimoniais divisíveis e individualizados, em que os beneficiários são identificáveis, de modo que não podem se beneficiar da ação mencionada se não eram, naquela época, associados e comprovem a autorização para a demanda proposta por associação.

Oportuno destacar, em arremate, que as regras albergadas no art. 240 do CPC e art. 202, I e V, do novo Código Civil, dizem respeito à interrupção da prescrição pela propositura de ação visando O MESMO PROVIMENTO JURISDICIONAL.

Final e subsidiariamente, caso seja reconhecido que a impetração do MS coletivo interrompeu a prescrição relativa à pretensão individual (o que admitimos somente em virtude do princípio da eventualidade),

esta interrupção faz com que o prazo volte a correr pela metade a partir do trânsito em julgado da demanda coletiva, nos termos do art. 9º do Dec. 20910/32:
(...)

Desse modo, considerando que a coisa julgada do MS Coletivo em questão formou-se em maio de 2015, como consta do acórdão recorrido, grande parte do valor pretendido pelos autores foi consumido pela prescrição.

III.2) CONTRARIEDADE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 2º-A DA LEI Nº 9.494/97

O art. 2º-A, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.494/97, determina:
(...)

A Lei nº 9.949/97, como vimos, faz duas exigências fundamentadas ao Autor da ação de caráter coletivo para sua propositura, não cumpridas no caso dos autos:

> a) juntada aos autos da ata assemblear que autorizou a propositura da ação, isso porque como admite o próprio Autor na exordial, se é caso de substituição processual, a coisa julgada aqui formada, atingirá os seus afiliados, seja na hipótese de procedência, como improcedência; daí a necessidade de manifestação expressa em assembléia por parte dos substituídos para ver o direito posto em juízo; e b) relação nominal dos afiliados existentes à época da propositura da ação, pois será somente esses, na condição de substituídos, que irão ser beneficiados ou prejudicados pela formação da coisa julgada.

No caso dos autos, a Parte Autora não juntou A AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR ESPECÍFICA PARA ESTA IMPETRAÇÃO, bem como o rol na qual consta como filiada à época da impetração, o que tem por consequência a sua ilegitimidade ativa, além da inépcia da inicial por inobservância de requisito para esta demanda nos termos do art. 2ª-A, parágrafo único da Lei Federal nº 9.494/97.
Em julgamento recente, do dia 14 de maio de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário sob n° 573.232, do qual foi reconhecida repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reafirmou seu entendimento de que não basta permissão estatutária genérica, sendo imprescindível autorização por ato individual ou em assembleia geral. Tal entendimento é o que se extraí da leitura do art. 5º, XXI, da CF e a lista destes juntada à inicial.

Por isso, nos termos da legislação federal vigente, a autorização, antes da impetração, era necessária e não é vício convalidável posteriormente, até porque o mandado de segurança é rito procedimento que não admite produção de provas a posteriori, devendo o mesmo entendimento ser estendido para a execução individual provisória.

A imposição da juntada da relação nominal dos filiados existentes à época da propositura da ação, com a petição inicial, constante do art.2º-A, parágrafo único, da Lei Federal 9494/97, indica os limites subjetivos da relação jurídica processual, assim como futuros efeitos da coisa julgada que será formada.

Ora, a pretensão de incluir novos beneficiados novos demandantes - viola frontalmente a sistemática de estabilização subjetiva do processo desenhada pela lei, na medida em que amplia o pólo ativo da relação processual.

Assim, não se mostra juridicamente possível pleitear direitos de futuros associados, mas somente daqueles que já se encontram sindicalizados, no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao referido art. 2º-A, parágrafo único, da Lei Federal 9494/97, razão pela qual a decisão impugnada deve ser reformada.

III.3) DA AFRONTA AO ART. 240 DO CPC.

O v. Acórdão, com base no art. 240, do CPC, decidiu que os juros de mora da ação de cobrança tem como termo inicial a data da notificação no mandado de segurança.

Com efeito, estabelece o Artigo 397 parágrafo único do CC/2002:

(...)

No mesmo sentido o artigo 405 do Código Civil de 2002 que dispõe que “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

E prossegue o artigo 240, do Código de Processo Civil:

(...)

Nesse contexto, com a devida vênia, os juros somente são devidos a partir da citação, isto é, o termo inicial do juros de mora é a data da citação da ação de cobrança, uma vez que esta visa o recebimento de parcelas anteriores reconhecidas em sentença proferida em Mandado de Segurança, que apenas tem o objetivo de afastar ato/omissão de Autoridade, sem qualquer citação da Fazenda Estadual.

Ressaltando-se ainda, que o período anterior a impetração no mandado de segurança, não são objeto da lide, assim não se pode projetar os efeitos do da mora sobre referidos valores.

Deveras, a autoridade impetrada é notificada para apresentar Informações. A sentença em Mandado de Segurança visa afastar ato

> ou omissão da Autoridade impetrada, não tendo natureza de ação condenatória. O pagamento das verbas correspondentes ao período da impetração e/ ou anterior do Mandado de Segurança é, no entender da parte adversa, decorrente do desdobramento da decisão judicial, assim, a constituição em mora da Fazenda Estadual (não da autoridade impetrada) somente ocorre por ocasião da citação na ação de cobrança.
>
> Ressalta-se, novamente, que a notificação da Autoridade Impetrada no Mandado de Segurança não tem o condão de constituir em mora a Fazenda Estadual, pois, para tal fim, com ela não se confunde.
>
> Assim, a necessidade de reforma do v. Acórdão no capítulo" (FLS. 599/607e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 611/628e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 652/653e), foi interposto o presente Agravo (fls. 656/661e).

Contraminuta a fls. 681/687e.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação de cobrança ajuizada pela parte ora recorrida, objetivando o pagamento dos "Adicionais de Tempo de Serviço e Sexta-Parte, sobre os vencimentos integrais, do período quinquenal anterior à Impetração do Mandado de Segurança, que foi em 10/07/2012, com incidência de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento" (fl. 12e).

Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreram ambas as partes, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local, para dar provimento ao recurso dos autores, e negar provimento ao recurso das rés e ao reexame necessário.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

No tocante à suposta ofensa ao 2º-A da Lei 9.494/97, a questão foi decidida com base nos seguintes fundamentos:

> "Cumpre salientar que os limites subjetivos da coisa julgada material formada na ação mandamental coletiva não restringem a eficácia do julgado somente àqueles servidores que eram associados da então impetrante no momento da impetração.
>
> A inclusão de beneficiários, sem autorização expressa, mostra-se cabível ante a legitimidade extraordinária de associação legalmente constituída para impetrar mandado de segurança coletivo em substituição dos associados conforme o disposto no art. 5º, LXX, 'b', da CF/1988.
>
> Isto porque, diversamente do que ocorre com as ações coletivas ajuizadas com fulcro no inciso XXI, do artigo 5º, da Constituição Federal, nas quais o ente associativo age como representante dos

> associados que assim a autorizaram em caráter específico, tem-se que em se tratando de mandado de segurança coletivo impetrado com base no inciso LXX, alínea "b", do mesmo artigo 5º, há verdadeira substituição processual, postulando a associação em nome próprio, na condição de substituta, direito alheio, pertencente ao grupo substituído.
> O E. Supremo Tribunal de Justiça firmou o entendimento, por meio da súmula n° 629, de que:
> 'A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.'.
> Portanto, sequer há necessidade de autorização específica por parte de cada associado, entendimento este sufragado no Supremo Tribunal Federal:
> (...)
>
> Reputo igualmente inexistir limitação temporal para que os interessados se beneficiem dos efeitos advindos da concessão da segurança, devendo esta favorecer inclusive aqueles servidores inativos que se afiliaram à associação posteriormente.
> Nesta esteira, inclusive, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
>
> Nesse contexto, forçoso concluir que o *decisum* que concede a ordem pleiteada no mandado de segurança coletivo possui eficácia subjetiva ampla, ultra parte, de forma que alcança não apenas os associados anteriores à impetração do *writ*, como também todos aqueles que se associarem posteriormente" (fls. 557/559e)

Nesse contexto, observa-se que o posicionamento adotado pela Corte de origem se alinha à jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que "**os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do *writ*"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018).

Nesse norte:

> "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.
> 1. Conforme o Supremo Tribunal Federal, a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária quando a associação atua como

representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF). (RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, e Súmula 629 do STF).

2. No julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ reconheceu que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro no qual haja sido proferida a sentença coletiva ou no do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia do aludido julgado não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

3. **Hipótese em que o fato de algum exequente não constar das relações de filiados apresentadas pela Fenacef ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança coletivo ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.**

4. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 993.662/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PARA EXECUÇÃO INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E A LISTA DESTES JUNTADA À INICIAL QUANDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL. VALIDADE DA SÚMULA 629 DO STF. A ORIENTAÇÃO RESULTANTE DO JULGAMENTO DO RE 573.232/SC, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, ABRANGEU APENAS AS AÇÕES COLETIVAS ORDINÁRIAS E AS EXECUÇÕES ORIUNDAS DELAS, PARA AS QUAIS A EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS DECORRE DO ART. 5o., XXI DA CF E NÃO AS DECORRENTES DAS AÇÕES MANDAMENTAIS COLETIVAS, PAUTADAS NO ART. 5o., LXX, B DA CARTA MAGNA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2o.-A da Lei 9.494/1997**.

2. **Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança**

> **Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal**.
> 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019).

No que tange à prescrição, melhor sorte não socorre à parte recorrente, eis que o acórdão recorrido, ao afirmar que "a impetração do mandado de segurança coletivo interrompeu a prescrição das parcelas vencidas no lustro que antecedeu aquela ação, voltando a fluir o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem" (fl. 560e), está em harmonia com o entendimento pacífico nesta Corte, no sentido de que **a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo que somente após o seu trânsito em julgado é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *mandamus*** (c.f. STJ, AgRg no AREsp 122.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012).

No mesmo sentido:

> "ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO *A QUO* DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DEVIDAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
> 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, 'A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*'**.
> 2. A pretensão do agravante não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, não havendo falar em prescrição das parcelas referentes ao período existente entre o trânsito em julgado do *writ* e a propositura da ação de cobrança. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.365.316/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2013).

> "PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO REMANESCENTE PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO

MANDAMUS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DO AJUIZAMENTO DO *WRIT*.

1. **A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.**

2. Transitado em jugado o *writ* em 12/11/2004 e ajuizada a ação ordinária de cobrança apenas em 5/10/2007, quando já transcorrido a metade do prazo prescricional, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do *mandamus*.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DE MANDADO SE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. FLUÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O Tribunal de origem consignou que "é inconteste que o trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança se deu em 05/04/2000 e à presente ação de cobrança foi proposta em 30/06/2005 (por se tratar de desmembramento do processo n. 2005.34.00.019934-2), quando já decorrido mais de cinco anos do julgamento daquele mandamus" (fl. 844, e-STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação, estaria configurada a prescrição.

4. **A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.**

> Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013.); AgRg no REsp 1.504.829/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016.
> 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.735.225/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018).

Por derradeiro, também não comporta provimento a alegação de que "os juros somente são devidos a partir da citação, isto é, o termo inicial do juros de mora é a data da citação da ação de cobrança, uma vez que esta visa o recebimento de parcelas anteriores reconhecidas em sentença proferida em Mandado de Segurança, que apenas tem o objetivo de afastar ato/omissão de Autoridade, sem qualquer citação da Fazenda Estadual" (fl. 606e).

Assim se pronunciou o Tribunal local acerca do tópico:

> "O termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no *writ*, pois é o momento em que, nos termos do art. 240 do Novo Diploma Processual, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (fls. 562/563e)..

Com efeito, está consolidado no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual **"o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no 'writ', pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do Diploma Processual, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor"** (STJ, REsp 1.151.873/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012).

No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. A**ÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.** PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.**
> (...)
> 2. Por fim, acerca do momento da citação válida, sem razão ao

> recorrente, tendo em vista que **o Superior Tribunal de Justiça declarou o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no *writ*.** Ademais, asseverou que a impetração do *mandamus* interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança.
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018).

Ainda, monocraticamente: STJ, AREsp 1.197.341/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/11/2017; STJ, AREsp 1.197.341/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/11/2017; STJ, REsp 1.683.160/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10/10/2017; STJ, REsp 1.692.517/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 22/09/2017; STJ, REsp 1.684.247/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/08/2017; STJ, REsp 1.681.279/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/08/2017; STJ, AREsp 1.010.131/DF, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 20/06/2017; STJ, REsp 1.235.178/RJ, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 01/07/2016.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser arbitrado pelo magistrado, na liquidação do julgado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 18 de março de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora